



**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2024**

**RECORRENTE: T.H.S. BEZERRA - EIRELI**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas -TJ/AM**

A empresa T.H.S BEZERRA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.068.212/0001-85, com sede na Rua Santo Afonso, 231, São Geraldo, CEP 69053-250 – Manaus/AM, representada por, Thiago Henrique Soares Bezerra, RG nº 1827029-8 – SSP/AM, inscrito no CPF nº 987.441.352-20, vem apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor da empresa FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS, demonstrando nestas as razões de fato e de direito pertinentes para desclassificação da empresa habilitada, tendo em vista as seguintes situações:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Pois bem, tendo em vista que esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame em sessão, resta claro que o último dia para apresentação das razões se dará no dia 16/05/2024, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual estas razões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

**II – DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que tem como objeto eventual fornecimento de **materiais de ornamentação**, o qual foi efetuado na modalidade Pregão eletrônico nº 90010/2024.

No resultado, a empresa FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES foi declarada como **VENCEDORA** do Grupo 1 e Grupo 2 por apresentar melhor proposta.

Todavia, a habilitação não merece provimento conforme será demonstrado.



### III – DAS RAZOES

Ao ser declarado vencedor, a empresa FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES enviou sua documentação de habilitação.

Analisando a documentação de habilitação enviada pela recorrida, foi verificado que a mesma **NÃO** enviou documentação relativa ao atendimento a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA.

Em consulta ao instrumento convocatório foi verificado no seu item 15, que trata sobre a habilitação, mais precisamente no seu item 15.3, que serão verificadas a Habilitação Jurídica, a Qualificação Econômico-Financeira, a Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e a Regularidade perante a Justiça do Trabalho

15.3. Serão verificadas a Habilitação Jurídica, a Qualificação Econômico-Financeira, a Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) e a Regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Ainda sobre a comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, podemos verificar a letra “b” do item 15.3.2 conforme segue:

15.3.2. A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

(...)

b) balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

A recorrida anexou ao sistema apenas o Balanço patrimonial do ano de 2021 e 2022, Sendo que o correto era anexar o balanço dos dois últimos anos, ou seja 2022 e 2023, uma vez que a data a ser considerada para empresas do simples nacional é o último dia de abril e a documentação foi solicitada dia 13 de maio de 2024, conforme o Código Civil (Lei Federal 10406/2002, mais precisamente no artigo 1078

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*



*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial** e o de resultado econômico (Grifei e negritei)*

Por fim, ainda foi verificado o link para consulta d a análise tecnica disponibilizado pelo pregoeiro quando da análise do SICAF e o mesmo confirma o que já foi analisado conforme print:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

#### Dados do Fornecedor

CNPJ:	25.463.600/0001-17	DUNS®:	921632529
Razão Social:	FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS LTDA		
Nome Fantasia:	ARTFLOR-BOUTIQUE DE FLORES		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

#### Dados do Nível

Situação do Nível:	Cadastrado - Possui pendência
--------------------	-------------------------------

#### Dados do Balanço Anual - 12/2022

##### Exercício Financeiro:

Período:	01/2022 a 12/2022	Validade:	12/2023
----------	-------------------	-----------	---------

<https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-010-2024>

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

*“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:*

(...)



*No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)*

#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, Requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão proferida, como de rigor, declarando DESCLASSIFICADA e INABILITADA a Recorrida **FERREIRA E ROCHA COMERCIO DE FLORES NATURAIS** no G1 e G2, por não comprovar em sua Habilitação Econômico-financeira.

..

Nestes termos,

Pede Deferimento

Manaus, 16 de maio de 2024.

Thiago Henrique Soares Bezerra  
987.441.352-20  
Proprietário

